



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.249 - RS
(2014/0319220-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO ESTADUAL N. 23.430/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.249 - RS
(2014/0319220-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, que: "no tocante ao mérito da contenda, não se faz necessário o reexame da legislação local (súmula 280/STF), para enfrentar-se o mérito da temática *in casu*" (fl. 950).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.249 - RS
(2014/0319220-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 945/947e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto ausente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e incidem as Súmulas n. 7/STJ e 280/STF (fls. 894/904e).*

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 907/913e):

- 1) Assim, reitera o Estado a violação ao art. 535, II do CPC pelo não acolhimento dos embargos declaratórios, eis que as questões lá suscitadas são extremamente relevantes para a defesa do Estado, uma vez que há lei federal que trata expressamente da vedação de outorga a poços artesianos no caso dos autos, além de existir lei federal sobre a competência para estabelecer os critérios de outorga, sobre os quais a decisão recorrida não se manifestou;
- 2) Diversamente do que ponderou o 1º Vice-Presidente, o recurso interposto não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de fatos e provas, bem como a aplicação da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Os fatos são incontroversos: a decisão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de indeferir a outorga da utilização de recursos hídricos pelo autor/recorrido por poço artesiano em área servida de abastecimento público fora substituído pelo Poder Judiciário, a fim de entender que tal critério é ilegal; e

3) Ademais, não merece ser mantida a decisão agravada, na medida em que não se verifica, no caso concreto, hipótese de aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fl. 730e):

Observa-se da referida documentação, que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente indeferiu a pretensão da parte autora, ora recorrente, indicando para tanto, como fundamento legal o Decreto Estadual nº 23.430/74, que regulamenta a Lei Estadual nº 6.503/72, o qual dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública.

A matéria é conhecida desta Corte, sendo que o cerne da questão refere-se a legalidade das restrições impostas pelo referido decreto estadual.

No intento, pois, de se analisar a legalidade das disposições constantes do Decreto Estadual nº 23.430/74, impõe-se trazer à colação alguns de seus dispositivos, em especial, o artigo 96, bem como o artigo 18 da Lei Estadual nº 6.503/72, verbis: (...).

Verifica-se que a restrição contida no Decreto Estadual nº 23.430/74, de que somente seria tolerado poço para suprimento exclusivo de fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura, não encontra amparo nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposições da Lei Estadual nº 6.503/72, nem mesmo no referido Código de Águas, razão pela qual impõe-se reconhecer a sua ilegalidade e, conseqüentemente, o direito sustentado pela parte autora.

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja o Decreto Estadual n. 23.430/1974.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, *in casu*, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0319220-6

AgRg no
AREsp 630.249 / RS

Números Origem: 00070447020118216001 00111101650290 00657184620148217000
01240088820138217000 01632672720128217000 04412672320138217000
11101650290 111101650290 1240088820138217000 1632672720128217000
1785979320148217000 4412672320138217000 657184620148217000 70048566764
70053993812 70057166407 70058731555 70059860346 70447020118216001

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.